



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178522 - RO (2023/0099511-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CONFUCIO AIRES MOURA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. MEDIDA EXCEPCIONAL. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a defesa alegue que o Ministério Público Estadual "*alterou a capitulação jurídica de uma das condutas, de concussão para corrupção passiva*", é cediço que "*segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal*" (RHC n. 131.086/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

2. Nada impede, portanto, que o magistrado decida, quando da prolação da sentença, que se trata de crime de concussão e não de corrupção passiva, reconhecendo, se for o caso, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

3. Entre as condutas narradas na inicial e o recebimento da denúncia não decorreu tempo necessário para a prescrição da pretensão punitiva, com exceção do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, já declarado prescrito pelo Tribunal de origem.

4. "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a*

ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo" (AgRg no HC n. 898.761/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

5. O Tribunal *a quo* reconheceu que a inicial acusatória contém elementos suficientes para demonstrar os indícios de autoria e a materialidade do crime imputado aos acusados, expondo o fato criminoso, o local e as circunstâncias, apontando as provas que embasaram a acusação, mostrando-se apta a ensejar a instauração da ação penal, propiciando a ampla defesa e o contraditório.

6. *"Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita, devendo a prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual"* (AgRg no HC n. 898.761/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178522 - RO (2023/0099511-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CONFUCIO AIRES MOURA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. MEDIDA EXCEPCIONAL. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a defesa alegue que o Ministério Público Estadual "*alterou a capitulação jurídica de uma das condutas, de concussão para corrupção passiva*", é cediço que "*segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal*" (RHC n. 131.086/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

2. Nada impede, portanto, que o magistrado decida, quando da prolação da sentença, que se trata de crime de concussão e não de corrupção passiva, reconhecendo, se for o caso, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

3. Entre as condutas narradas na inicial e o recebimento da denúncia não decorreu tempo necessário para a prescrição da pretensão punitiva, com exceção do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, já declarado prescrito pelo Tribunal de origem.

4. "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona de que o*

trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo" (AgRg no HC n. 898.761/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

5. O Tribunal *a quo* reconheceu que a inicial acusatória contém elementos suficientes para demonstrar os indícios de autoria e a materialidade do crime imputado aos acusados, expondo o fato criminoso, o local e as circunstâncias, apontando as provas que embasaram a acusação, mostrando-se apta a ensejar a instauração da ação penal, propiciando a ampla defesa e o contraditório.

6. *"Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita, devendo a prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual"* (AgRg no HC n. 898.761/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONFUCIO AIRES MOURA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado:

"Habeas corpus. Nulidade da ação penal. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa. Valoração de prova. Trancamento de ação penal. Medida de exceção. Ordem negada. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível se emergir dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Ordem que se denega."

O agravante sustenta as teses de prescrição da pretensão punitiva, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (e-STJ fls. 318-338).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Embora a defesa alegue que o Ministério Público Estadual "*alterou a capitulação jurídica de uma das condutas, de concussão para corrupção passiva*", é cediço que "*segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal*" (RHC n. 131.086/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Nada impede, portanto, que o magistrado decida, quando da prolação da sentença, que se trata de crime de concussão e não de corrupção passiva, reconhecendo, se for o caso, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

No tocante à alegação de prescrição, o Tribunal de origem prestou as seguintes informações (e-STJ fl. 274):

"Relativamente a alegação de prescrição sustentada pela ora impetrante, foi ordenada vista dos autos ao Ministério Público, com urgência, para análise e manifestação a respeito. Em resposta, o Parquet manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição apenas e tão somente em relação ao crime previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93, mantendo-se as demais imputações (segue manifestação anexa).

Na ótica deste Juízo, com a devida vênia, assiste razão ao Órgão Ministerial, mormente a não incidência da prescrição com relação aos delitos de corrupção passiva e corrupção ativa imputados, porque referidos delitos teriam sido praticados entre os meses de janeiro e agosto de 2011 e a respectiva denúncia, embora tenha sido oferecida em 19/01/2017, pelo Ministério Público Federal, não foi recebida pelo Tribunal originário, visto que, antes que isso pudesse acontecer, houve a perda do foro privilegiado pelo denunciado Confúcio, fazendo com que esta ação penal aportasse neste Juízo, onde o Parquet estadual aditou a denúncia em 31/01/2020, e, então, houve o recebimento formal em 06/02/2020.

Nesse íterim, da data da suposta ocorrência desses fatos até o efetivo recebimento do aditamento à denúncia, decorreram, aproximadamente, 09 (nove) anos, sendo que o prazo prescricional para esses tipos penais [cuja pena máxima cominada é de 12 (doze) anos para ambos] é de 16 (dezesesseis) anos, ex vi do artigo 109, II (máximo da pena superior a 08 anos e não excede a 12), Código Penal.

A par disso, quando do aditamento à denúncia, o Ministério Público também requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 317,

§1º ("a pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional") e, nesses casos, por influírem na pena aplicada para além/aquém da máxima/mínima, as causas de diminuição e de aumento de pena alteram o prazo prescricional da pretensão punitiva, de acordo com entendimento já consolidado tanto no E. STJ como no E. STF.

Nessa senda, incidindo a aludida majorante, no quantum de 1/3 (um terço), conforme previsto legalmente, o máximo da pena em abstrato, *in casu*, aumenta para à 16 (dezesseis) anos [12 anos (máximo da pena cominada) + 1/3 (causa de aumento)], ampliando-se, por consequência, o lapso prescricional para 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109, I (máximo da pena superior a 12 anos), do Código Penal.

Desse modo, ainda que se aplique a regra do artigo 115, do Código Penal (redução pela metade do prazo prescricional em razão do denunciado ser maior de 70 anos), em favor do denunciado Confúcio, com relação as acusações de corrupção ativa e corrupção passiva, os fatos só prescreveriam em 2021, o que não ocorreu já que o recebimento do aditamento, como dito acima, deu-se em 06/02/2020.

Consequentemente, este Juízo reconheceu a prescrição em favor do paciente apenas em relação à acusação de cometimento do crime previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93, porquanto prescrito desde 27/01/2017, mantendo-se o processamento em relação às demais imputações."

Sendo assim, assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que se mostra "correto o entendimento por parte do Tribunal de Justiça, tendo em vista que entre as condutas criminosas e o recebimento da denúncia não decorreu tempo necessário para a prescrição da pretensão punitiva, com exceção do crime previsto no art. 89, da Lei 8.666/93, o qual o Tribunal declarou prescrito conforme requerido pela defesa" (e-STJ fl. 303).

No mais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo" (AgRg no HC n. 898.761/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que o trancamento de uma ação penal constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos seguintes casos: (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (iii) de presença de causa extintiva da punibilidade (HC 170355 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 30-05-2019 PUBLIC 31-05-2019).

O Tribunal *a quo* reconheceu que a inicial acusatória contém elementos suficientes para demonstrar os indícios de autoria e a materialidade do crime imputado aos acusados, expondo o fato criminoso, o local e as circunstâncias, apontando as provas que embasaram a acusação, mostrando-se apta a ensejar a instauração da ação penal, propiciando a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, *"alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita, devendo a prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual"* (AgRg no HC n. 898.761/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 178.522 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0099511-5

Número de Origem:

00144049220188220501 08111395820228220000 144049220188220501 8111395820228220000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFUCIO AIRES MOURA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSE BATISTA DA SILVA
CORRÉU : MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFUCIO AIRES MOURA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983

PAULO BARROSO SERPA - RO004923
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA, pela parte: AGRAVANTE:
CONFUCIO AIRES MOURA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025